CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
Telefone: (35) 3364.1446
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2022

"Institui o "Programa IPTU Verde" e autoriza a concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como incentivo ao uso de tecnologias e medidas ambientais sustentáveis."

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alto aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Pouso Alto o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando benefício tributário ao contribuinte como contrapartida.

CAPÍTULO II – DAS INTERVENÇÕES CONSIDERADAS

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários e responsáveis de imóveis urbanos edificados, sejam residenciais ou comerciais, que utilizem tecnologias ambientais sustentáveis que contribuam para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo único. As medidas de sustentabilidade ambiental passíveis de enquadramento do imóvel no Programa IPTU Verde são as seguintes:
a) Sistema de captação da água da chuva;
b) Sistema de reuso de água;
c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
d) Sistema de energia elétrica solar ou fotovoltaica;
e) Sistema de utilização de energia eólica;
f) Construções com material sustentável;
g) Instalação de telhado verde;
h) Calçadas verdes;
i) Utilização de energia passiva;
j) Manutenção de árvores nas calçadas em frente ao imóvel;
k) Manutenção de cobertura vegetal em terreno edificado.

Art. 3°. Para efeitos desta lei, consideram-se os seguintes conceitos:
I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água de chuvas e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel em atividades que não exijam sua potabilidade;
II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam sua potabilidade;
III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
IV - Sistema de energia elétrica solar ou fotovoltaica: sistema capaz de gerar energia elétrica a partir da radiação solar, sem passar pela fase de energia térmica, para reduzir parcial ou integralmente o

consumo, pela edificação, de energia elétrica proveniente da rede pública;
V - Sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação da energia do vento (energia renovável) em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade, ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;
VI - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo, certificado ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado;
VII - Instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecer isolamento acústico e térmico; produzir diferencial estético e ambiental nas edificações; e compensar parcialmente a área impermeável ocupada no térreo da edificação.
VIII - Calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% (trinta por cento) de áreas permeáveis;
IX - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico no qual seja especificado expressamente as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos.

Art. 4º O plantio de árvores nas calçadas deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel à Prefeitura, que aprovará o plantio ou escolherá a espécie dentre os tipos disponíveis e que seja adequada à arborização de vias públicas e compatível com o local, ficando a cargo do cidadão requerente os cuidados com a rega regular e a proteção da planta, mediante assinatura de termo de compromisso.
§ 1º Para os fins de concessão do benefício tributário, será aplicado o mesmo desconto em relação aos imóveis que já possuírem árvore/s na calçada lindeira, desde que seja apropriada ao local, mediante manifestação do setor competente, e o proprietário solicite adesão ao Programa IPTU Verde, assinando termo de compromisso nos moldes do previsto no *caput*.
§ 2º O benefício será concedido independentemente do número de árvores plantadas ou existentes na calçada, devendo ser respeitado o espaçamento mínimo adequado entre elas.

Art. 5º O benefício tributário em função da manutenção de cobertura vegetal será deferido ao contribuinte que mantiver e conservar, dentro do perímetro de seu imóvel, área efetivamente permeável, desde que gramada, ajardinada ou arborizada, de pelo menos 20% da área total do respectivo terreno.

Parágrafo único. O benefício de que trata esse artigo será concedido apenas ao contribuinte sujeito ao Imposto Predial Urbano, ou seja, em relação aos imóveis que possuírem edificação lançada no cadastro municipal.

CAPÍTULO III – DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 6º A título de incentivo, será concedido o desconto no valor do IPTU para as medidas previstas no capítulo II, na seguinte proporção:
I – 8% (oito por cento) para as seguintes medidas:
a) Sistema de captação da água da chuva;
b) Sistema de reuso de água;
c) Calçadas verdes;

d) Manutenção de árvores na calçada em frente ao imóvel;
e) Manutenção de cobertura vegetal em terreno edificado.
II – 12% (doze por cento) para as seguintes medidas:
a) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
b) Construções com material sustentável;
c) Instalação de telhado verde;
d) Utilização de energia passiva;
III – 15% (quinze por cento) para as seguintes medidas:
a) Sistema de energia elétrica solar ou fotovoltaica;
b) Sistema de utilização de energia eólica;
§ 1º O desconto de que trata esse artigo incidirá exclusivamente sobre o valor do IPTU do imóvel no qual forem adotadas as medidas correspondentes, e não abrangerá as taxas acessórias que porventura sejam cobradas conjuntamente com o referido imposto.
§ 2º Em caso de condomínios edificados horizontais ou verticais, o desconto será concedido apenas à unidade que implementar a medida ambiental, quando esta for individualizada. Em caso contrário, será concedido a todas as unidades.

Art. 7º O benefício tributário de que trata o artigo 6º será calculado cumulativamente com base no conjunto das medidas adotadas, e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do IPTU do respectivo imóvel.

Art. 8º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei deverá protocolar requerimento devidamente justificado perante a Prefeitura, até 30 de novembro de cada ano, informando a(s) medidas(s) de sustentabilidade adotada(s) e indicando o imóvel em que foi(foram) aplicada(s), instruindo o pedido com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias perante o Município.

§ 2º A Administração Municipal designará um fiscal ou outro servidor para comparecer ao local do imóvel e analisar se as medidas de sustentabilidade informadas estão em conformidade com a presente lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para a comprovação de sua funcionalidade.

§ 3º Mediante declaração positiva fornecida pelo fiscal ou servidor designado, o pedido será enviado ao Prefeito para o devido despacho, e ao final para o Setor de Tributação, para fins de aplicação do desconto cabível no lançamento do IPTU do ano seguinte ao requerimento.

§ 4º Entendendo pela não concessão do benefício, a Administração Municipal dará ciência formal dos motivos ao interessado e arquivará o pedido.

Art. 9º Aquele que obtiver o desconto referido nesta lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de decreto.

Art. 10. A Prefeitura realizará a verificação anual a fim de verificar se as medidas sustentáveis continuam em perfeito funcionamento ou conservadas, lavrando-se declaração do servidor responsável para embasar a continuidade do benefício tributário no IPTU de cada ano.

Parágrafo único. Caso o benefício deixe de ser concedido após a verificação anual, sua reativação dependerá de novo requerimento do contribuinte e nova vistoria.

CAPÍTULO V – DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 11. O benefício tributário será extinto quando:
I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto; ou
II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo poderá expedir decreto a fim de regulamentar os parâmetros e padrões técnicos mínimos para cada uma das medidas previstas nesse capítulo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto-MG, ____ de _____ de 2022.

JUSTIFICATIVA

Temos a satisfação de apresentar aos nobres pares o projeto de lei que "institui o Programa IPTU Verde e autoriza a concessão de descontos no IPTU, como incentivo ao uso de tecnologias e medidas ambientais sustentáveis".

Configura direito fundamental do homem o meio ambiente equilibrado para assegurar a vida com dignidade.

O inciso IV do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, fixa a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual nas questões ambientais.

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário aos contribuintes.

Em relação à iniciativa, já é de amplo conhecimento a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há impedimento à apresentação, por vereadores, de projetos de lei que acarretem despesas para o Município, conforme destacado especialmente no enunciado do Tema 917 do ementário de repercussão geral do STF.

Também está consolidado o entendimento do STF quanto à constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei que disponham sobre matérias tributárias, inclusive que tratem da concessão de isenções de tributos municipais. Sobre isso, veja-se o enunciado do Tema 682 de repercussão geral (aprovada na 12ª sessão administrativa do STF, realizada em 09/12/2015):

> "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal."

Essa tese foi aprovada a partir da decisão do STF no Agravo a Recurso Extraordinário nº 743.480, cujo acórdão é assim resumido:

> "Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."

E por último, em relação ao impacto financeiro a ser gerado por este projeto, este será relativamente pequeno, a ponto de dispensar a necessidade de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Segundo um levantamento inicial de possibilidades, supõe-se que inicialmente cerca de 20% dos contribuintes, no máximo, tomarão iniciativa de implantar alguma das medidas ecológicas previstas neste projeto. Cada um desses contribuintes terá direito a um desconto médio de 12% no valor do IPTU no ano seguinte, de forma que não haverá nenhuma renúncia de receita no exercício de 2022, e em 2023 o efeito ainda deverá ser muito pequeno, visto que, devido à proximidade do final do ano, o tempo será escasso, após a aprovação do projeto, para a divulgação do Programa IPTU Verde e a adesão dos contribuintes.

Tomando por base que a estimativa de arrecadação de IPTU prevista no Orçamento Municipal para o exercício corrente (apenas o imposto lançado neste exercício) é de R$ 250.000,00, tem-se que os 20% de contribuintes que manifestarão interesse no desconto propiciado por este programa representarão uma arrecadação total de aproximadamente R$ 50.000,00. Deste montante, ao se calcular o potencial de desconto médio de 12%, chega-se ao número final de **R$ 6.000,00**, que corresponde ao valor estimado anual para a renúncia de receita decorrente deste projeto.

O art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que é dispensada a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para as despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo ente. E a LDO de nosso município para 2023 (Lei nº 681/2022), em seu artigo 18, inciso II, considera irrelevantes, para este fim, aquelas cujo valor não ultrapasse o limite do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, valor este que atualmente é de **R$ 17.600,00** (segundo o decreto federal nº 9.412/2018).

Dessa forma, o valor anual que o Município deixará de arrecadar em decorrência do Programa IPTU Verde é considerado como irrelevante para fins de consideração de seu impacto orçamentário e financeiro, fato que dispensa a elaboração de estimativa formal e detalhada desses efeitos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos colegas vereadores ao presente projeto de lei

Pouso Alto-MG, 26 de setembro de 2022.

Jose Passos Teixeira
Vereador

Vicente de Fátima de Paula
Vereador

Wilson Arantes de Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)
PROTOCOLO GERAL 437/2022
Data: 27/09/2022 - Horário: 13:27
Administrativo